



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2017:

Altera os artigos 17, n.º 1 e 21 n.º 3 e 4 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável aos Cidadãos Estrangeiros, relativos à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2017

de 22 de Fevereiro

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável aos Cidadãos Estrangeiros, relativos à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, com vista a adequá-lo à dinâmica do desenvolvimento económico e social do País, e aos procedimentos administrativos para a concessão de vistos de entrada no país, ao abrigo do disposto no artigo 58 e no n.º 3 do artigo 7, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 17, n.º 1 e 21, n.º 3 e 4 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico Aplicável

aos Cidadãos Estrangeiros, relativos à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 17

(Visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção de empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos, aprovados pela entidade competente.

2.
3.
4.

ARTIGO 21

(Visto de fronteira)

1.
2.
3. O visto de fronteira pode igualmente, ser concedido para fins turísticos ou que por razões devidamente fundamentadas não tenha podido solicitar o respectivo visto, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista embaixada ou representação consular da República de Moçambique.

4. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência por período de até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada.

5.
6.”

ARTIGO 2

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.